



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Recurso nº. : 149.528 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.907

PAGAMENTO SEM CAUSA - Não caracteriza pagamento sem causa a distribuição de dividendos em período base não encerrado, quando autorizada pelo estatuto, com base em balanço patrimonial e em valor menor que o lucro contábil apurado quando da distribuição.

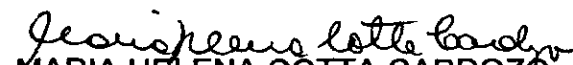
PAGAMENTO A RESIDENTES NO EXTERIOR - PARCELA EXCEDENTE AO LUCRO ESCRITURADO - RENDIMENTOS - FONTE - ALÍQUOTA - São tributáveis os valores excedentes ao lucro escritural, como rendimentos que são, pagos a beneficiários no exterior, devendo ser aplicada a alíquota de 15% de Fonte, nos exatos termos do art. 28 da Lei nº. 9249, de 1995.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e por BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a alíquota ao percentual de 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

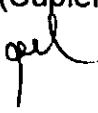

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

Recurso nº. : 149.528
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BANCO AMÉRICA DO SUL S/A., inscrito no CNPJ sob nº. 61.230.165/0001-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, pela DEINF/SP exigindo o IRRF no valor de R\$.2.710.285,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2001 referente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

A autuação foi originada pela falta de recolhimento do IRRF devido a rendimentos pagos a pessoas físicas e domiciliadas no exterior, bem como, o decorrente de pagamentos realizados a acionistas sem causa comprovada. Assim resumida pela autoridade julgadora:

"No Termo de Verificação Fiscal, fls. 04/06, consta que no decorrer do ano de 1997, a Interessada pagou dividendos aos acionistas, por conta do período-base não encerrado, no montante de R\$.7.157.021,78. Tal distribuição foi decidida em reunião extraordinária do Conselho de Administração realizada em 11-07-1997 e aprovada, sem reserva e por unanimidade pela Assembléia Geral Ordinária de 27-07-1998.

Acrescentou a Fiscalização que a Interessada não sujeitou à tributação do IRRF o valor dos dividendos pagos tendo em vista a não incidência prevista no artigo 10 da Lei nº. 9.249 de 1995. Contudo, tal procedimento afrontou a legislação comercial e fiscal, artigos 189 da Lei nº. 6.404 de 1976 e 61 da Lei nº. 8.981 de 1995, uma vez que não houve a comprovação da causa dos pagamentos, haja vista a inexistência de lucros a serem distribuídos conforme demonstrado às fls. 05/06. Às fls. 16/26, a Fiscalização demonstrou os respectivos valores.

Quanto aos pagamentos feitos às pessoas físicas e aos residentes e domiciliados no exterior, a Fiscalização às fls. 06/07, registrou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

- o parágrafo 4.º do artigo 48 da INSRF nº. 93 de 1997, determina a tributação da parcela dos rendimentos pagos excedentes aos lucros acumulados e reservas de lucros existentes, com base na tabela progressiva, a que se refere o artigo 3.º da Lei nº. 9.250 de 1995;
- o artigo 796 do RIR de 1994, determina o reajustamento da base de cálculo;
- o parágrafo 1.º, do artigo 745 do RIR de 1994, combinado com o artigo 28 da Lei nº. 9.249 de 1995, disciplina a alíquota do IRRF dos rendimentos pagos aos residentes domiciliados no exterior.
- Às fls. 27/142, a Fiscalização demonstrou os respectivos valores."

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 209/228, com as seguintes alegações, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

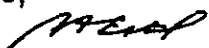
"O Conselho de Administração aprovou em 11-07-1997 e, em 27-07-1998, a Assembléia Geral Ordinária aprovou por unanimidade, a distribuição de dividendos aos seus acionistas por conta de período-base semestral encerrado, no montante de R\$.7.157.021,78, referente tão somente aos lucros auferidos e contabilizados ao final do 1.º semestre de 1997, conforme autoriza o artigo 204 da Lei nº. 6.404 de 1976, (LSA);

Não foram utilizados na remuneração dos acionistas, os saldos de 31-12-1996 contidos nas contas de lucros acumulados ou reserva de lucros, as quais permaneceram sem movimentação até a apuração do resultado final do exercício, quando foram amortizadas com o prejuízo então verificado, decorrente do resultado negativo obtido ao longo do 2.º semestre de 1997;

Não se aplica ao caso o artigo 189 da L.S.A., já que a distribuição de dividendos ocorreu por conta dos lucros obtidos ao final do 1.º semestre de 1997 e não a débito das contas de lucros acumulados ou de reserva de lucros;

O art. 31 da Lei nº. 4.595 de 1964, determina que as instituições financeiras são obrigadas a levantar balanço patrimonial a cada encerramento de semestre;

Assim, existindo lucros registrados em tal balanço e disposição estatutária expressa permissiva, não haverá impedimento para que os órgãos de administração deliberem a distribuição de dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

Não cabe, portanto, a alegação da Fiscalização que os dividendos distribuídos no decorrer do ano foram feitos de forma injustificada, sem causa, pois, teriam excedido aos lucros apurados na escrituração fiscal;

A doutrina e o Conselho de Contribuintes reconhecem a legalidade da distribuição de dividendos conforme foi feito;

A apuração e a distribuição de lucros tem caráter de definitividade, não havendo que se falar que seria mera antecipação do que seria devido ao final do período, a depender de ulterior verificação e confirmação no resultado apurado no encerramento do período-base anual;

Não se aplica ao caso o artigo 61 da Lei nº. 8.981 de 1995, mas, sim, o artigo 10 da Lei nº. 9.249 de 1995;

Quanto aos pagamentos feitos às pessoas físicas e aos residentes e domiciliados no exterior, não houve distribuição em excesso, mas tão somente se distribuiu o montante que, à época, correspondia ao saldo positivo decorrente de lucro obtido ao longo do 1.º semestre, não havendo que se aplicar as IN nº. 11 de 1996 e 93 de 1997;

Além disto, as referidas IN que serviram de fundamento para a autuação, não possuem fundamento de validade na legislação tributária, tendo, ambas, inovado na ordem jurídica, sendo, portanto, ilegais;

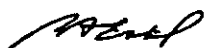
A partir da Lei nº. 9.249 de 1995, artigo 28, a alíquota do IR aplicável aos residentes e domiciliados no exterior passou a ser de 15%;

É ilegal o uso da taxa Selic;

Finalizou requerendo a juntada posterior de documentos e a realização de todos os meios de prova admitidos em direito."

Às fls. 265, através do Despacho em 14/07/2005, os autos foram transferidos da 8ª Turma da DRJ de São Paulo para a competência da 8.ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, conforme determinada na Portaria SRF nº. 1768/2005.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), através do acórdão DRJ/RJOI nº. 8.240, de 15/08/2005, às fls. 268/278, julgou procedente em parte o lançamento para cobrar de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

o valor de R\$.533.449,98 de IRRF, acrescido da multa de 75% no valor de R\$.400.087,48 e demais acréscimos moratórios, consubstanciado através das seguintes ementas:

"PAGAMENTO SEM CAUSA.

Não caracteriza pagamento sem causa a distribuição de dividendos em período base não encerrado, quando autorizada pelo estatuto, com base em balanço patrimonial e em valor menor que o lucro contábil apurado quando da distribuição.

ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser dos beneficiários.

JUROS DE MORA.

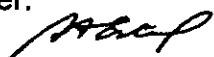
É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 5.º, parágrafo 3.º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1.º, do artigo 161, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/12/2005, às fls. 290/302, onde, em síntese, alega:

"O procedimento adotado pela ora recorrente está de acordo com as legislações societária e tributária vigentes, motivo pelo qual não há saldo de imposto de renda a recolher.

A ora recorrente optou pela distribuição semestral dos dividendos apurados no competente balanço, nos termos do art. 204 da Lei das S/A, e nem cogitou em utilizar os lucros acumulados e as reservas, pois, conforme já ressaltado, o que foi objeto de distribuição aos acionistas foi o resultado positivo obtido ao longo do 1.º semestre daquele ano. Com efeito, o que ocorreu foi a apuração de balanço semestral em que se verificou um resultado positivo dentro de tal período e que foi entregue aos sócios a título de dividendos, dado que se reveste de tal natureza, como não poderia deixar de ser.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

Com efeito, tendo a ora recorrente distribuído dividendos ao seus acionistas, deve se aplicar ao caso o disposto no artigo 10 da Lei nº. 9.249/95, contido no Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, no art. 654, que estabelece que os lucros ou dividendos apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos pelas pessoas jurídicas, estão isentos de tributação na pessoa física ou jurídica do beneficiário...

Ou seja, conforme dispõe o único mandamento legal vigente que trata da distribuição de dividendos, a partir de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda tais rendimentos percebidos por acionistas, não havendo exceção legal ao dispostos no artigo 10.

Logo, se o que houve foi a distribuição de dividendos, nos moldes autorizados pela legislação societária, e isso não mais se discute, deve se aplicar, ao caso, a norma tributária que dispõe sobre a tributação de tais rendimentos que, como visto, estabelece a isenção de IR aos beneficiários de tais acréscimos, sejam eles residentes no Brasil ou no exterior. Impõe-se, assim, o pronto cancelamento do crédito tributário remanescente face à não tributação dos dividendos recebidos pelos acionistas residentes no exterior...

(...)

Realmente, pois ao final do 1.º semestre de 1997 o Banco registrou positivo, sendo que esse lucro contábil e tributado é que foi distribuído aos sócios. Na época, não houve distribuição em excesso que autorizasse sua imputação à lucros acumulados e reserva de lucros ou na sua tributação conforme a tabela progressiva, dado que a parcela distribuída sob tal denominação é decorrência de lucro que foi apurado, registrado e tributado na pessoa jurídica (companhia) ao término de cada mês do 1.º semestre. Na verdade, conforme já se afirmou, nem se cogitou em se utilizar dos lucros acumulados e das reservas, pois o que foi distribuído foi o resultado positivo obtido ao longo do 1.º semestre daquele ano.

Então, por não haver distribuição de dividendos que exceda ao valor apurado com base na escrituração, não se poderia aplicar as disposições contidas nas Instruções Normativas nº. 11/96 e 93/97. Portanto, sob tal aspecto, não pode subsistir a imposição contida na peça fiscal sobre os dividendos pagos aos acionistas domiciliadas no exterior."

Impossibilidade de tributação dos domiciliados no exterior além da alíquota de 15%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

De fato, estabelecia o § 1.º do artigo 745 do RIR/94 que a alíquota geral de IR aplicável aos residentes e domiciliados no exterior seria de 25% se a alíquota aplicável aos residentes e domiciliados no Brasil não fosse superior. No entanto, após esse dispositivo, que tinha por fundamento o artigo 77 da Lei 3.470/58, o artigo 33 da Lei 7.713/88 e o artigo 100 do Decreto-lei 5.844/43, foi promulgada a Lei 9.249/95 que, no seu artigo 28, determina que a alíquota prevista nesses dispositivos passaria a ser de 15% somente, sem ressalvar que passaria a ser adotada a alíquota aplicável às pessoas físicas residentes no Brasil se essa fosse superior.

Ou seja, a ressalva de tributação superior, para os residentes no exterior, semelhante aos residentes no Brasil deixou de vigorar a partir da Lei nº. 9.249/95 e não poderia ser aplicável pelo Auto de Infração, que trata de fatos ocorridos durante o ano de 1997.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Os recursos, voluntário e de ofício, atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

Primeiro, procedo à análise do recurso de ofício, interposto pela DRJ/RJOI na forma da lei.

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, quanto à parcela do lançamento excluída, mormente pelos bem expostos argumentos, bem pautados na legislação regente e jurisprudência administrativa. São eles, que me permito adotar como fundamento de decidir (fls. 277):

"Às fls. 200/202, há informações dando conta que a Interessada levantou balanço no 1º Semestre de 1997, e que o lucro ou dividendo distribuído por conta do período-base não encerrado (R\$.7.157.021,78) não excedeu o valor do lucro líquido apurado no encerramento do respectivo semestre, R\$.22.053.824,76 (fls. 200).

É incontroverso, contudo, que o valor da somado lucro acumulado (0), com a reserva de lucros (R\$.116.067.264,21) era bem menor que o prejuízo apurado em 31-12-1997, (R\$.153.238.270,01). Portanto, ao final do ano, após a absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados e pelas reservas de lucros não houve montante suficiente para absorver os lucros ou dividendos distribuídos.

Não tratou, portanto, a situação presente de pagamento sem causa, uma vez que, quando dos pagamentos, os requisitos exigidos para a autorização da distribuição de dividendos por conta de período base não encerrado estavam presentes. Em outras palavras, quando do pagamento dos



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

dividendos, não havia nenhum tipo de óbice a sua realização. Portanto, deve ser improcedente a parcela do lançamento que teve por base a falta de comprovação da causa do pagamento.

Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a legislação que trata de excesso de distribuição de lucros em face das reservas e dos lucros acumulados. Conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 38, da INSRF nº. 93 de 1997, (que até a presente data não foi declarado ilegal no âmbito do Poder Judiciário), inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 9.250, de 1995, isto é, o excedente é tributado pela tabela do imposto de renda na fonte do trabalho assalariado relativa ao mês da distribuição, com os acréscimos cabíveis.

Tal tributação teria a natureza de antecipação no que se refere aos rendimentos pagos às pessoas residentes no País. Como a falta de retenção foi verificada após as datas fixadas para a entrega das declarações de ajuste anual, o imposto somente poderia ser exigido dos beneficiários, restando exigir da fonte pagadora tão somente multa de ofício e juros isolados. Tal entendimento encontra-se recepcionado no Parecer Normativo nº. 1, de 24-09-2002. Portanto, resta improcedente o lançamento referente aos valores pagos às pessoas físicas domiciliadas no País."

Quanto ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte é preciso analisar a legislação que regia, à época, a tributação dos valores pagos às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Lei nº. 9.249/95

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.”

Diante do texto legal é de se entender que o pagamento ou crédito de lucro auferidos a partir de 1996 não estão sujeitos à tributação de fonte, mesmo que o beneficiário, pessoa física ou jurídica, seja domiciliada no exterior.

Ocorre que, a exemplo da autoridade recorrida, penso que, embora em balanço semestral, em 30.06.1997, tenha sido apurado lucro, também é certo que o saldo da conta no encerramento do exercício não havia disponibilidade na conta para efetuar pagamentos a esse título.

Partindo dessa premissa, ou seja, inexistindo disponibilidade de lucros na escrituração comercial, concluiu a autoridade pela aplicação na IN/SRF n. 92/97, mais precisamente do art. 48, que diz:

“Art. 48.

Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995."

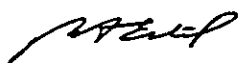
Em sendo assim, buscando na legislação específica, a alíquota aplicável seria de 15% para residentes no exterior, a não ser que alíquota superior fosse exigida dos residentes e domiciliados no país, como previsto no par. 1. do art. 745 do RIR/94, combinado com o art. 28 da Lei n. 9249/95, que diz:

"Art. 28.

A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento."

Neste aspecto penso que as razões da recorrente tem foros de procedência. De fato, a partir da Lei n. 9249/95 que no art. 28 definiu a alíquota de 15% incidente sobre rendimentos pagos a residentes e domiciliados no exterior, não mais havia a condicionante anterior do art. 745 do RIR/94, qual seja "se alíquota superior for exigível para os residentes no país".

Desta forma e considerando que o dispositivo legal aplicável ao caso concreto (art. 28 da Lei 9249/95), foi perfeitamente indicado no Termo de Verificação Fiscal, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002555/2001-32
Acórdão nº. : 104-21.907

provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a aplicação da alíquota de 15%, aplicável sobre a base de cálculo reajustada já definida na exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL